



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602.01/2020-CP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1202.01/2020-CP

OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe pela empresa **JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.186.594/0001-93, com endereço na Rua Antonio Pinto, s/n, Bairro Barro Vermelho, na Cidade de Reriutaba-CE, a qual foi recebida pela Comissão de Licitação em sua respectiva sala, no prédio da Prefeitura Municipal de Itatira, situada na Rua Padre José Laurindo, nº 1249, Centro, na data de 12/03/2020.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA ME**, devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira, dentro do prazo que determina o art. 41, §1º da Lei de Licitações. Portanto, a impugnação é tempestiva, uma vez que fora interposta de acordo com o as disposições da Lei 8.666/93 e nos termos do item 21.0 e seus subitens constantes no edital.

2. DOS ITENS IPUGNADOS

Após analisadas as razões da impugnante percebe-se que postulante insurge contra as exigências do edital conforme síntese abaixo:

Alegou que a exigência do item 4.3.1 (comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal de Itatira, que deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos Municipal) é completamente ilegal e vai de encontro aos princípios mais básicos que regem os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, mencionou que a por meio do art. 29, inciso III da Lei de Licitações dispõe que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débitos municipais, deve ser apresentada do domicílio ou sede do licitante. Portanto, não pode a Prefeitura de Itatira exigir das licitantes que comprovem sua regularidade fiscal por meio de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Fazenda Municipal de Itatira, uma vez que existem licitantes que não estão domiciliadas no município;

Outro ponto apontado pela impugnante foi que a exigência do item 4.2.5.5 (licença de Operação (LO) para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio



106
—

ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado às Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDA nº 306/04) do edital é completamente desnecessária à prestação dos serviços licitados.

Por fim, a impugnante conclui seu raciocínio alegando que devem ser excluídos os itens 4.2.5.5 e 4.3.1 do edital em tablado, tendo em vista que se tratam de exigências completamente desnecessárias e restritivas, que comprometem a vantajosidade da Concorrência Pública nº 1202.01/2020-CP do Município de Itatira.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Concluída a análise dos pontos apresentados pela impugnante, percebe-se que o foco da impugnação em comento recai sobre a exigência do Item 4.2.5.5 (Licença de Operação para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde) e do item 4.3.1 (comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal de Itatira) do edital, o que não merece prosperar, visto que não são exigências ilegais nem tampouco desnecessárias, desproporcionais ou desvinculadas do objeto.

Os requisitos ora impugnados pelo contrário possibilitam, assim com as demais exigências editalícias, que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento ao precípua do interesse público e à legalidade.

Com relação à exigência de que as participantes do certame licitatório em tela comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal de Itatira ser uma exigência ilegal, item 4.3.1 do edital, não merece respaldo. Primeiro porque não se trata de uma exigência proibida por qualquer lei no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo de forma alguma uma afronta ao princípio da ilegalidade ou aos demais.

Para sustentar a sua argumentação a impugnante se fundamenta no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 para dizer que a Prefeitura de Itatira não pode exigir dos licitantes comprovem sua regularidade fiscal por meio de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Fazenda Municipal de Itatira, uma vez que existem licitantes que não estão domiciliados no município e que a exigência é feita com relação ao Município do domicílio ou sede da licitante.

Nesse ponto, tomamos como base o próprio texto do art. 29 da Lei nº 8.666/93 para fazer os esclarecimentos necessários. Então, vejamos o que diz o mencionado artigo:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, **conforme o caso**, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,



107
—

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o item 4.3.1 de início não integra o rol documentos exigido na categoria de documentos que compõem a regularidade fiscal do mencionado artigo, que ora se encontram devidamente contidos no item 4.2.4 e seus respectivos subitens do edital. Logo, esta Comissão respeitou o que preconiza o mencionado dispositivo legal exigindo o que lhe cabe conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

Em segundo lugar, a exigência de regularidade para com o Fazenda Municipal de Itatira como documento complementar à habilitação se justifica por ser uma garantia de que a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo não irá contratar com uma empresa que possua débitos ou pendências com o Município de Itatira.

Não seria nada moral para esta Administração contratar para execução de serviços uma empresa que tenha pendências com a própria entidade em detrimento daqueles que se encontram devidamente regular com esta entidade. Tal comprovação ainda ratifica uma atitude de boa-fé da empresa perante o município que se deseja prestar o serviço, comprovando a boa relação com mesmo. Isso demonstra o caráter necessário do item 4.3.1 do edital, pois compactua com o princípio da moralidade no que tange as relações públicas privadas.

Por fim, não se trata de um requisito desproporcional ou que restrinja a participação na licitação, já que qualquer licitante interessado em participar poderá a qualquer momento, durante o horário de funcionamento da prefeitura, através de seu representante legal ou procurador, solicitar uma consulta e a emissão de Certidão Negativa de Débitos perante o município de Itatira no setor competente. O que poderia ter sido feito pela impugnante no mesmo dia em que realizou o protocolo da impugnação de edital.

Em relação à exigência de Licença de Operação (LO) constante no item 4.2.5.5 se explica por questões de natureza técnica constante no *Projeto Básico, item 3.2.3*, encontrado na *página 54* do processo licitatório em questão. O mencionado item trata dos tipos de lixos que serão coletados e entre eles se incluem os resíduos de saúde, aos quais deve ser dado um tratamento adequado em razão de sua natureza.

Dessa forma, percebemos que a exigência de Licença para Operação apontada no item 4.2.5.5 do edital é necessária porque a execução dos serviços do objeto da licitação envolve o transporte de resíduos da saúde, como consta no mencionado item do Projeto Básico, necessitando de um cuidado mais técnico. A licença objetiva garantir em parte que a administração contratará uma empresa que tenha as condições de executar o objeto que necessitam de um tratamento diferenciado no seu manejo, como é o caso dos resíduos de serviços de saúde.



GOVERNO MUNICIPAL DE

ITATIRA

"O Futuro a Gente Faz Agora!"

108

Assim, a presença da exigência de Licença atende não só às exigências legais constantes nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDA nº 306/04, como também funciona como requisito básico para que os serviços tenham um mínimo de garantia necessária de que serão realizados por uma empresa que atenda as exigências legais para a manutenção do meio ambiente sustentável, minimizando riscos à população ao realizar o transporte adequado do lixo.

Diante do exposto pode-se concluir que não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, restritivas, tampouco requisitos ilegais ou desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram colocados tendo sempre em mira a proteção do interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 20 de março, conforme disposto no instrumento convocatório.

Itatira-CE, 16 de março de 2020.

Edson Dias do Nascimento

Presidente da Comissão de Licitação



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certificamos que a decisão de recurso administrativo de impugnação do edital da Concorrência Pública nº 1202.01/2020-CP, impetrada pela empresa JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA ME, CNPJ Nº 11.186.594/0001-93, cujo objeto é SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO, foi afixado no dia 16 de Março de 2020, no flanelógrafo da desta Prefeitura Municipal, para fins de produção de efeitos legais.

Itatira-Ce, 17 de Março de 2020.


Edson Dias do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação